

RESPOSTA A RECURSO REF. SELEÇÃO PÚBLICA 026/2018

A Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, em face do **Recurso Administrativo impetrado pela empresa Iniciativa Verde nos autos do certame 026/2018, vem expor e decidir nos termos a seguir.**

1. DO RELATÓRIO

A empresa Iniciativa Verde interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão de inabilitação diante do não cumprimento do item 10.6.1 do Edital. Alegou, em suma, que por erro de manuseio inseriu os documentos no envelope 1 ao invés do envelope 3, afirmando que o Edital apenas pede que seja juntada a documentação em tempo hábil, aduzindo pelo cumprimento do referido item. É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, impende destacar que os procedimentos licitatórios devem balizar-se pelo chamado formalismo moderado, evitando assim que regras excessivamente rígidas conduzam pela eliminação da melhor proposta ou na restrição da concorrência. A legislação e a jurisprudência seguem no mesmo sentido. Vejamos:

Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às Universidade de Brasília – Campus Universitário Darcy Ribeiro.

Av. L3 Norte. Asa Norte. Ed. Finatec. Brasília (DF). CEP: 70910-900
www.finatec.org.br . E-mail: finatec@finatec.org.br . Fone: (61) 3348-0400



normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), **e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária.

Considerando o exposto, seria desarrazoado exigir formalismo excessivo dos licitantes a medida que poderia gerar questionamentos considerando inabilitação de empresas por critérios desproporcionais. Entretanto, tal fato não se configura no presente certame.

A documentação apresentada na proposta técnica não se reveste do mesmo formalismo essencial aos documentos de habilitação, uma vez que a análise quanto ao documento 1 refere-se apenas a verificação da pontuação referente ao certame no quesito “técnica”, conforme avaliação conduzida pela Comissão Técnica-Avaliadora do componente 2. A verificação da validade da documentação e das condições de habilitação e elegibilidade compete a Comissão de Seleção, em documentação a ser juntada no envelope 3.

Vejamos o que prevê o Edital:

10. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 3

10.1. Aceita a proposta do licitante detentor da proposta melhor classificada (maior pontuação geral, já considerados os pesos referentes aos envelopes 1 e 2), este deverá comprovar sua condição de habilitação, na forma determinada neste Edital.

10.2. Os documentos poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente ou por membro da comissão de seleção na sede da Finatec.

No compulsar da análise, verifica-se, ainda, que a documentação juntada pela empresa no envelope 1 não estava autenticada, restando inservível para fins de análise do cumprimento dos requisitos de habilitação previstos.

Vejamos o que prevê a doutrina a esse respeito (Marçal JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 796):

“A questão apresenta relevância porque inúmeros dispositivos legais estabelecem que certos documentos somente apresentam eficácia na sua via original. Com base em dispositivos desta ordem, questiona-se o cabimento de habilitar licitante que apresentou fotocópia autenticada. **Afigura-se que o dispositivo ora examinado estabelece regra geral para o âmbito das licitações: vale o original ou a fotocópia autenticada, independentemente do que disponha a legislação própria atinente à emissão dos documentos.** Quando menos, se a Administração pretender a exibição do original, essa exigência deverá constar explicitamente do ato convocatório”. (destacamos)

O momento em que se analisa a validade da documentação apresentada (requisitos de habilitação) é justamente no momento da habilitação, que serve tanto para verificar as condições quanto a habilitação jurídica e financeiro, mas, também, a confirmação das condições quanto a habilitação técnica, considerando, ainda, que trata-se de momento de análise a ser realizada pela Comissão de Seleção e não pela Comissão Técnica.

Nessa esteira, o recorrente não apenas deixou de juntar os documentos de capacidade técnica no envelope da habilitação como, também, os atestados que juntou no envelope 1 não estão autenticados, descumprindo, assim, o previsto nos itens 10.6.1 e 10.2 do Edital.

Vejamos o que prevê a jurisprudência:

TJ-SC - Apelacao Civel em Mandado de Seguranca MS 151104 SC 1998.015110-4 (TJ-SC), Jurisprudência•Data de publicação: 13/03/2003

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, **o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação**, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. **Faltante essa exigência, inabilita-se o**

Universidade de Brasília – Campus Universitário Darcy Ribeiro.

Av. L3 Norte. Asa Norte. Ed. Finatec. Brasília (DF). CEP: 70910-900
www.finatec.org.br . E-mail: finatec@finatec.org.br . Fone: (61) 3348-0400



participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (destacamos)

O TCU não poderia ser mais elucidativo. Vejamos:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”.
(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469)

Por fim, em atenção o Princípio da Isonomia e da Legalidade, questionar-se-ia a decisão que decidisse por habilitar empresa em face de flagrante descumprimento do Edital, considerando que outros licitantes cumpriram todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, assim como obtiveram pontuação elevada na proposta técnica e preço dentro dos limites estabelecidos pela administração.

3. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, temos por indeferir o recurso administrativo apresentado pela empresa Iniciativa Verde, em razão do exposto, mantendo a decisão de inabilitação da empresa por descumprimento dos itens 10.6.1 e 10.2 do Edital.

Brasília, 04 de junho de 2018



André Valentin Perin
Advogado



Matheus Vilela
Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca
Membro da Comissão de Seleção